

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 293/2024

AUTORES:DEPUTADO COBRA REPORTER

EMENTA:

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 21.926, DE 11 DE ABRIL DE 2024, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO PARANAENSE RELATIVA AOS DIREITOS DA MULHER, ACRESCENDO DISPOSITIVO QUE TRATA DA DIGNIDADE MENSTRUAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 293/2024

Altera a Lei Estadual nº 21.926, de 11 de abril de 2024, que consolida a legislação paranaense relativa aos direitos da mulher, acrescentando dispositivo que trata da Dignidade Menstrual, na forma que especifica.

Art 1º Altera a Lei Estadual nº 21.926, de 11 de abril de 2024, que consolida a legislação paranaense relativa aos direitos da mulher, passando a vigorar acrescida do Art. 107-A e parágrafos, na Seção IV, que trata da Dignidade Menstrual:

"Art. 107- A As estudantes da rede pública de educação têm o direito de serem dispensadas da sala de aula e da obrigação de ir à escola, sem qualquer prejuízo à sua educação, durante os períodos em que estiverem sofrendo com os efeitos colaterais da menstruação, tais como cólicas, inchaço, mudanças de humor, indisposição, náusea, mal-estar geral, dores de cabeça, dores corporais, e outros sintomas relacionados. (NR)

§ 1º A dispensa de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, assinado pela aluna e pelo responsável legal, e entregue à direção da escola, que após constatados os efeitos colaterais, por si ou por laudo médico, autorizará a dispensa. (NR)

§ 2º Após autorizada a dispensa de que trata esta Lei, a direção da unidade escolar fará contato com seus pais ou responsáveis informando da dispensa. (NR)"

Art 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 09 de maio de 2024.

Cobra Repórter

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

Tomamos a liberdade de apresentar para receber o devido apoio das nobres Deputadas e Deputados desta Assembleia Legislativa, a presente proposta de Projeto de Lei, que pretende aperfeiçoar os direitos das mulheres no Estado do Paraná, alterando a Lei Estadual nº 21.926, de 11 de abril de 2024, que consolida a legislação paranaense relativa aos direitos da mulher, criando o Código Estadual da Mulher Paranaense.

O objetivo principal deste Projeto de Lei é garantir o direito das estudantes da rede pública de educação de serem dispensadas da sala de aula e da escola, sem prejuízo educacional, durante os períodos em que sofrem com os efeitos colaterais da menstruação.

O período menstrual, como um fenômeno biológico natural, pode desencadear efeitos colaterais significativos na vida da mulher, como cólicas, inchaços, mudanças de humor, indisposição, náusea, mal-estar geral, dores de cabeça e dores corporais, afetando diretamente a capacidade de concentração, o conforto e o desempenho acadêmico das estudantes, por exemplo.

Nesse sentido, a digna Vereadora Michele Cristiane Camiloti dos Reis, Presidente da Câmara Municipal do Município de Prado Ferreira, sugere o aprimoramento legislativo em nosso Estado, passando a prever este direito às mulheres estudantes da rede pública de ensino.

A fundamentação desta proposição está respaldada em princípios constitucionais, especialmente os da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da educação, visando à necessidade de respeitar as particularidades do corpo feminino.

Representando a essência constitucional e dos valores democráticos do Estado, o Art. 205, e o Inciso I, do Art. 206, ambos da Carta Magna, reforçam a importância deste Projeto de Lei, estabelecendo a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, garantindo a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, conforme observamos a seguir:

'Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.'

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...)"



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ademais, a partir do Art. 208 da Constituição Federal, podemos inferir a necessidade de um atendimento educacional especializado, que considere as especificidades de cada indivíduo. Analogamente, aplicamos essa premissa ao objetivo abordado neste Projeto de Lei. Se prevê a formalização por meio de requerimento escrito, assinado pela aluna e pelo responsável legal, e entregue à direção da escola, que após constatados os efeitos colaterais, por si ou por laudo médico, autorizará a dispensa.

Portanto, entendemos justo garantir o direito que as estudantes possam ser dispensadas da sala de aula e de ir à escola durante os períodos em que sofrem com os efeitos colaterais da menstruação, como uma forma de cumprir esses princípios constitucionais e aprimorar a Lei Estadual nº 21.926, de 11 de abril de 2024.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares parlamentares desta Casa de Leis, especialmente das Deputadas Estaduais, para a construção deste tema e enriquecer a proposta legislativa, objetivando garantir a dignidade menstrual, a isonomia e um ambiente de aprendizado mais respeitoso e acolhedor.



DEPUTADO COBRA REPORTER

Documento assinado eletronicamente em 09/05/2024, às 13:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **293** e o código CRC **1D7B1E5A2F7F2BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15622/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 13 de maio de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 293/2024**.

Curitiba, 13 de maio de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 13/05/2024, às 15:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15622** e o código CRC **1E7F1A5F6A2C5CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15638/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 13 de maio de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 13/05/2024, às 16:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15638** e o código CRC **1F7B1A5A6C2A8CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 21.926 - 11 de Abril de 2024

Publicada no [Diário Oficial nº. 11637](#) de 11 de Abril de 2024

Consolida a legislação paranaense relativa aos Direitos da Mulher, criando o Código Estadual da Mulher Paranaense.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação paranaense relativa aos direitos da mulher, criando o Código Estadual da Mulher Paranaense.

Parágrafo único. A consolidação ora prevista não afasta a incidência de outros princípios, diretrizes e normas relativas aos direitos da mulher, não mencionados neste código.

Art. 2º Consolida, neste código, os seguintes dispositivos legais:

- I** - Lei nº. 9.303, de 19 de junho de 1990;
- II** - Lei nº. 9.997, de 16 de junho de 1992;
- III** - Lei nº. 10.183, de 14 de dezembro de 1992;
- IV** - Lei nº. 11.039, de 3 de janeiro de 1995;
- V** - Lei nº. 12.862, de 1º de fevereiro de 2000;
- VI** - Lei nº. 13.437, de 11 de janeiro de 2002;
- VII** - Lei nº. 14.934, de 7 de dezembro de 2005;
- VIII** - Lei nº. 14.648, de 23 de fevereiro de 2005;
- IX** - Lei nº. 15.301, de 4 de outubro de 2006;
- X** - Lei nº. 15.128, de 23 de maio de 2006;
- XI** - Lei nº. 15.355, de 22 de dezembro de 2006;
- XII** - Lei nº. 15.447, de 15 de janeiro de 2007;
- XIII** - Lei nº. 15.984, de 27 de novembro de 2008;
- XIV** - Lei nº. 16.034, de 29 de dezembro de 2008;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- XV** - Lei nº. 16.105, de 18 de maio de 2009;
- XVI** - Lei nº. 16.176, de 14 de julho de 2009;
- XVII** - Lei nº. 16.397, de 10 de fevereiro de 2010;
- XVIII** - Lei nº. 16.398, de 10 de fevereiro de 2010;
- XIX** - Lei nº. 16.600, de 8 de novembro de 2010;
- XX** - Lei nº. 16.935, de 26 de outubro de 2011;
- XXI** - Lei nº. 17.018, de 16 de dezembro de 2011;
- XXII** - Lei nº. 17.337, de 15 de outubro de 2012;
- XXIII** - Lei nº. 17.490, de 10 de janeiro de 2013;
- XXIV** - Lei nº. 17.504, de 11 de janeiro de 2013;
- XXV** - Lei nº. 17.651, de 7 de agosto de 2013;
- XXVI** - Lei nº. 17.724, de 23 de outubro de 2013;
- XXVII** - Lei nº. 17.786, de 5 de dezembro de 2013;
- XXVIII** - Lei nº. 17.806, de 6 de dezembro de 2013;
- XXIX** - Lei nº. 17.958, de 10 de março de 2014;
- XXX** - Lei nº. 18.007, de 7 de abril de 2014;
- XXXI** - Lei nº. 18.047, de 16 de abril de 2014;
- XXXII** - Lei nº. 18.447, de 18 de março de 2015;
- XXXIII** - Lei nº. 18.486, de 18 de junho de 2015;
- XXXIV** - Lei nº. 18.488, de 18 de junho de 2015;
- XXXV** - Lei nº. 18.536, de 20 de agosto de 2015;
- XXXVI** - Lei nº. 18.584, de 7 de outubro de 2015;
- XXXVII** - Lei nº. 18.595, de 20 de outubro de 2015;
- XXXVIII** - Lei nº. 18.658, de 16 de dezembro de 2015;
- XXXIX** - Lei nº. 18.741, de 30 de março de 2016;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- XL** - Lei nº. 18.746, de 6 de abril de 2016;
- XLI** - Lei nº. 18.856, de 31 de agosto de 2016;
- XLII** - Lei nº. 18.868, de 12 de setembro de 2016;
- XLIII** - Lei nº. 18.985, de 12 de abril de 2017;
- XLIV** - Lei nº. 18.990, de 19 de abril de 2017;
- XLV** - Lei nº. 19.022, de 17 de maio de 2017;
- XLVI** - Lei nº. 19.172, de 10 de outubro de 2017;
- XLVII** - Lei nº. 19.378, de 20 de dezembro de 2017;
- XLVIII** - Lei nº. 19.582, de 4 de julho de 2018;
- XLIX** - Lei nº. 19.622, de 21 de agosto de 2018;
- L** - Lei nº. 19.628, de 21 de agosto de 2018;
- LI** - Lei nº. 19.701, de 20 de novembro de 2018;
- LII** - Lei nº. 19.719, de 26 de novembro de 2018;
- LIII** - Lei nº. 19.727, de 10 de dezembro de 2018;
- LIV** - Lei nº. 19.788, de 20 de dezembro de 2018;
- LV** - Lei nº. 19.858, de 29 de maio de 2019;
- LVI** - Lei nº. 19.873, de 25 de junho de 2019;
- LVII** - Lei nº. 19.972, de 22 de outubro de 2019;
- LVIII** - Lei nº. 20.127, de 15 de janeiro de 2020;
- LIX** - Lei nº. 20.133, de 20 de janeiro de 2020;
- LX** - Lei nº. 20.136, de 3 de março de 2020;
- LXI** - Lei nº. 20.145, de 5 de março de 2020;
- LXII** - Lei nº. 20.149, de 17 de março de 2020;
- LXIII** - Lei nº. 20.234, de 4 de junho de 2020;
- LXIV** - Lei nº. 20.279, de 5 de agosto de 2020;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- LXV** - Lei nº. 20.318, de 10 de setembro de 2020;
- LXVI** - Lei nº. 20.326, de 16 de setembro de 2020;
- LXVII** - Lei nº. 20.543, de 27 de abril de 2021;
- LXVIII** - Lei nº. 20.595, de 28 de maio de 2021;
- LXIX** - Lei nº. 20.675, de 27 de agosto de 2021;
- LXX** - Lei nº. 20.717, de 27 de setembro de 2021;
- LXXI** - Lei nº. 20.858, de 7 de dezembro de 2021;
- LXXII** - Lei nº. 20.961, de 15 de fevereiro de 2022;
- LXXIII** - Lei nº. 21.053, de 23 de maio de 2022;
- LXXIV** - Lei nº. 21.073, de 25 de maio de 2022;
- LXXV** - Lei nº. 21.084, de 2 de junho de 2022;
- LXXVI** - Lei nº. 21.086, de 2 de junho de 2022;
- LXXVII** - Lei nº. 21.102, de 21 de junho de 2022;
- LXXVIII** - Lei nº. 21.156, de 15 de julho de 2022;
- LXXIX** - Lei nº. 21.177, de 1º de agosto de 2022;
- LXXX** - Lei nº. 21.178, de 1º de agosto de 2022;
- LXXXI** - Lei nº. 21.203, de 18 de agosto de 2022;
- LXXXII** - o art. 3º da Lei nº. 21.214, de 29 de agosto de 2022;
- LXXXIII** - Lei nº. 21.218, de 6 de setembro de 2022;
- LXXXIV** - Lei nº. 21.222, de 6 de setembro de 2022;
- LXXXV** - Lei nº. 21.241, de 16 de setembro de 2022;
- LXXXVI** - Lei nº. 21.296, de 13 de dezembro de 2022;
- LXXXVII** - Lei nº. 21.370, de 21 de março de 2023;
- LXXXVIII** - Lei nº. 21.399, de 11 de abril de 2023;
- LXXXIX** - Lei nº. 21.403, de 12 de abril de 2023;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XC - Lei nº. 21.484, de 17 de maio de 2023;

XC I - Lei nº. 21.540, de 3 de julho de 2023;

XC II - Lei nº. 21.574, de 14 de julho de 2023;

XC III - Lei nº. 21.617, de 5 de setembro de 2023;

XC IV - os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº. 21.629, de 13 de setembro de 2023;

XC V - Lei nº. 21.638, de 18 de setembro de 2023;

XC VI - Lei nº. 21.790, de 6 de dezembro de 2023;

XC VII - Lei nº. 21.855, de 15 de dezembro de 2023;

XC VIII - Lei nº. 21.857, de 15 de dezembro de 2023;

XC IX - Lei nº. 21.871, de 6 de fevereiro de 2024.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná e do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher

Art. 3º Cria, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa, responsável pela política pública da mulher, em nível de direção superior, o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná - CEDM/PR, órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, fiscalizador e deliberativo.

Art. 4º O CEDM/PR tem por finalidade possibilitar a participação popular e propor diretrizes de ação governamental voltadas à promoção dos direitos das mulheres e atuar no controle de políticas públicas de igualdade entre os gêneros masculino e feminino, assim como exercer a orientação normativa e consultiva sobre os direitos das mulheres no Estado do Paraná.

Art. 5º O CEDM/PR possui as seguintes atribuições:

I - promover a política global, visando eliminar as discriminações que atingem a mulher, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural;

II - avaliar, propor, discutir e participar da formulação e fiscalização de políticas públicas de promoção e proteção dos direitos das mulheres, observada a legislação em vigor, visando à eliminação de preconceitos, a plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural do Estado do Paraná;

III - propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle popular sobre as políticas públicas para a promoção e garantia dos direitos das mulheres, por meio da elaboração do Plano Estadual, programas, projetos e ações, bem como os recursos públicos necessários para tais fins;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - acompanhar a elaboração e a avaliação da proposta orçamentária do Estado, indicando à Secretaria de Estado responsável pelas políticas da mulher as prioridades, propostas e modificações necessárias à consecução da política formulada, bem como para o adequado funcionamento deste Conselho;

V - acompanhar a concessão de auxílios e subvenções a pessoas jurídicas de direito privado atuantes no atendimento às mulheres;

VI - elaborar e apresentar, anualmente, à Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da mulher, relatório circunstanciado de todas as atividades desenvolvidas pelo Conselho no período, dando ampla divulgação ao mesmo, de forma a prestar contas de suas atividades à sociedade;

VII - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção e proteção dos direitos das mulheres;

VIII - oferecer subsídios para a elaboração de legislação atinente aos interesses das mulheres, bem como se manifestar sobre o mérito de iniciativas legislativas que tenham implicações nos direitos das mulheres;

IX - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e garantia dos direitos das mulheres;

X - articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando incentivar e aperfeiçoar o relacionamento e intercâmbio sistemático sobre a promoção dos direitos das mulheres;

XI - analisar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias e reclamações de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos assegurados às mulheres;

XII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção e à proteção dos direitos das mulheres;

XIII - promover canais de diálogo com a sociedade civil;

XIV - incentivar a criação e o funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos das Mulheres;

XV - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre matérias que digam respeito à promoção e à proteção dos direitos das mulheres, que lhe sejam submetidas pela Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da mulher;

XVI - aprovar, de acordo com critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de entidades de proteção ou de atendimento às mulheres que pretendam integrar o Conselho;

XVII - elaborar o Regimento Interno do CEDM/PR e participar da elaboração do Plano Estadual de Políticas Públicas de Direitos das Mulheres em consonância com as conclusões das Conferências Estadual e Nacional e com os Planos e Programas contemplados no Orçamento Público;

XVIII - organizar as Conferências Estaduais de Políticas Públicas para as mulheres.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O CEDM/PR poderá estabelecer contato direto com os órgãos do Estado do Paraná, pertencentes à Administração Direta ou Indireta, objetivando o fiel cumprimento das suas atribuições.

Art. 6º O CEDM/PR será composto por 26 (vinte e seis) integrantes e respectivas suplentes, das quais 50% (cinquenta por cento) serão representantes do Poder Público e 50% (cinquenta por cento) serão representantes da sociedade civil organizada, respeitando a paridade na representação.

Art. 7º A representação do Poder Público será composta da seguinte forma:

I - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da mulher, a serem indicados pelo titular da Pasta;

II - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da justiça e cidadania, a serem indicados pelo titular da Pasta;

III - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da segurança pública, a serem indicados pelo titular da Pasta;

IV - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da saúde, a serem indicados pelo titular da Pasta;

V - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política do desenvolvimento urbano, a serem indicados pelo titular da Pasta;

VI - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política da ciência, tecnologia e ensino superior, a serem indicados pelo titular da Pasta;

VII - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da cultura, a serem indicados pelo titular da Pasta;

VIII - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da educação, a serem indicados pelo titular da Pasta;

IX - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública do esporte, a serem indicados pelo titular da Pasta;

X - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da agricultura e do abastecimento, a serem indicados pelo titular da Pasta;

XI - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública do trabalho, a serem indicados pelo titular da Pasta;

XII - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da assistência social, a serem indicados pelo titular da Pasta;

XIII - um integrante titular e um integrante suplente da Casa Civil da Governadoria, a serem indicados pelo titular da Pasta.

Parágrafo único. Havendo a extinção de alguma das políticas públicas elencadas nos incisos I a XIII deste artigo, poderá o Chefe do Poder Executivo, a fim de garantir a paridade na



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 100. Compete à Secretaria Estadual da Saúde a criação, adequação e modificação dos instrumentos regulatórios da presente Prática.

Seção III

Da Realização do Exame que Detecta a Trombofilia

Art. 101. Assegura a todas as mulheres entre dez e 49 (quarenta e nove) anos de idade a realização dos exames que detectam a trombofilia e que constam na Tabela de Procedimento do Sistema Único de Saúde - SUS, em todos os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, credenciados ao SUS, mediante guia de solicitação médica.

§1º Será realizada uma detalhada anamnese logo na primeira consulta com o médico de saúde da família ou o ginecologista, permitindo ao profissional conhecer o histórico familiar da paciente, principalmente com relação aos parentes de primeiro grau com diagnóstico de trombose ou de gravidez com complicações, e outros fatores hereditários.

§2º Após a realização da anamnese, constatada a importância da realização do exame, o médico o solicitará, com as justificativas anexadas à guia.

Art. 102. Os estabelecimentos de saúde deverão fixar em local visível a toda população o direito à realização dos exames.

Art. 103. O órgão responsável pela saúde no Estado poderá realizar campanhas sobre os riscos da trombofilia em mulheres que fazem uso de anticoncepcional e que são portadoras do gene, além dos cuidados que a gestante precisa ter para prevenção e tratamento.

Art. 104. Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com o Ministério da Saúde, planos de saúde e a abrir crédito suplementar ao orçamento anual para garantir a execução da presente Seção.

Seção IV

Da Dignidade Menstrual

Art. 105. Dispõe sobre a dignidade menstrual, promovendo o combate à pobreza menstrual no âmbito do Estado do Paraná por meio da promoção de ações que tenham como objetivos a garantia da saúde básica menstrual de pessoas com útero ativo e a prevenção contra riscos de doenças.

Art. 106. Para fins desta Seção, define-se como pobreza menstrual a situação de vulnerabilidade social e econômica de pessoas com útero ativo por falta de saneamento básico e/ou de recursos materiais e financeiros para aquisição de itens de higiene pessoal que impactam o ciclo menstrual.

Art. 107. São objetivos desta Seção:

I - promover ações e mecanismos que busquem garantir meios seguros e eficazes na administração da higiene menstrual de pessoas com útero ativo;

II - reduzir as faltas em dias letivos nos casos de estudantes em período menstrual que não tenham acesso aos itens básicos de higiene, e, por decorrência, evitar prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - desenvolver campanhas e fazer ampla divulgação sobre a higiene menstrual e o combate à pobreza menstrual, destacando a importância de materiais e condições seguras para lidar com a menstruação.

Art. 108. O Poder Executivo poderá receber doações de absorventes higiênicos de órgãos públicos, sociedade civil, organizações não governamentais e iniciativa privada e distribuí-los gratuitamente a estudantes, à população em situação de vulnerabilidade econômica e/ou social nas Escolas Públicas, aos Centros da Juventude, às Unidades Básicas de Saúde, às Instituições de Acolhimento infanto-juvenil e às Unidades Prisionais e de Internação Coletiva Femininas, no âmbito do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Será estimulada a oferta de produtos de higiene menstrual sustentáveis.

Art. 109. A execução das medidas estabelecidas nesta Seção dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira.

Seção V

Do Combate à Violência Obstétrica e dos Direitos da Gestante e da Parturiente

Art. 110. Configura violência obstétrica:

I - qualquer ação ou omissão que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico;

II - a negligência na assistência em todo período gravídico e puerperal;

III - a realização de tratamentos excessivos ou inapropriados e sem comprovação científica de sua eficácia;

IV - a coação com a finalidade de inibir denúncias por descumprimento do que dispõe esta Seção.

Parágrafo único. A violência obstétrica de que trata esta Seção pode ser praticada por quaisquer profissionais de saúde, de estabelecimentos públicos ou privados, incluindo redes de saúde suplementar e filantrópica e serviços prestados de forma autônoma.

Art. 111. São direitos da gestante e da parturiente:

I - avaliação do risco gestacional durante o pré-natal, reavaliado a cada contato com o sistema ou equipe de saúde;

II - assistência humanizada durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;

III - acompanhamento por uma pessoa por ela indicada durante o período pré-parto, parto e pós-parto, entendendo-se por pré-parto qualquer intercorrência médica ocorrida no período gestacional antes da data provável do parto e pós-parto até o momento de alta hospitalar da puérpera, inclusive em casos de parturientes de natimortos, abortamento espontâneo e as de casos de óbito fetal;

IV - tratamento individualizado e personalizado;

V - preservação de sua intimidade;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9893/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/05/2024, às 10:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9893** e o código CRC **1F7A1A5E6B9C1BE**